

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 8/71

Aprovado em 11/1/1971

O critério para cobrança de anuidades deve respeitar a proporcionalidade entre o numero total de disciplinas e o de dependências.

PROCESSO CEE- N° 965/70  
INTERESSADO - CELINA MARIA PEREIRA DOS SANTOS.  
COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS.  
RELATOR - Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO.

A vista dos esclarecimentos oferecidos pela digna Assessoria Jurídica e mais também baseado na própria interpretação do ocorrido, temos a oferecer à Comissão de Encargos Educacionais o seguinte parecer:

a) A aluna não cumpriu o que preceitua o Regimento da Faculdade, isto é, não atendeu a exigência da apresentação do trabalho sobre conclusão de curso, no ultimo ano letivo;

b) se o Regimento exige que o aluno se matricule novamente para apresentar o trabalho e fazer estágio, estas exigências deverão ser cumpridas pela peticionária;

c) o Art. 107 do Regimento da Faculdade manda que o aluno se matricule para poder apresentar o trabalho e vê-lo julgado. Por não dizer que tipo de matricula, se total ou por dependência, parece-nos mais ser matrícula por dependência do que matrícula total e como tal deve ser apreciada;

d) à vista do exposto no item (c) o critério para a cobrança da anuidade deve respeitar a proporcionalidade entre o número total de disciplinas e o de dependências.

Sala das Sessões da CENE, em 17 de dezembro de 1970.

(aa) Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO-Presidente e Relator  
Membro HENRIQUE BRITO VIANNA  
Membro JOSÉ RAFAEL PERO SOBRINHO  
Membro JORGE BARIPALDI HIRS  
Membro LÉO FERNANDES PRADO